



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14098.000375/2009-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.957 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MULIDADE DA AUTUAÇÃO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - AUTÔNOMOS) E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

As contribuições previdenciárias são exigíveis sobre as remunerações de segurados empregados, contribuintes individuais - autônomos e membros do Conselho Tutelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquela destinada ao SAT/RAT.

### Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 04-38.203- proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), transcritos a seguir (processo digital, fls.307 a 309):

Na Ação Fiscal apurou-se que o Sujeito Passivo não recolheu as contribuições sociais devidas a Seguridade Social, incidentes sobre a remunerações dos segurados empregados, contribuintes individuais e membros do Conselho Tutelar, não declaradas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.240.796-0, fls. 03 a 20, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

O lançamento do Auto de Infração foi consolidado em 10/12/2009.

A Auditoria Fiscal no Relatório Fiscal fls. 22/24, informa os levantamentos que constituíram fatos geradores das contribuições sociais lançadas no Auto de Infração.

O Impugnante tomou ciência do Auto de Infração. no dia 15/12/2006 (sic), fls. 62, e apresentou, no dia 14/01/2010 a impugnação de fls.66/92, alegando, em síntese, que:

- Requer prazo para retificar as Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período de 01 a 12/2005;

LEV: SEM – SEG EMPREGADOS NÃO DECLARADOS NA GFIP.

- Certos fatos geradores, conforme tabela de fls.71, já foram incluídos na SEFIP, fls. 119/131 e outros não foram inclusos, segundo informação do departamento pessoal, fls 118;

LEV: SPF – SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO DECLARADOS NA GFIP.

- Os membros do Conselho Tutelar, ao exercerem seu mandato desempenham uma função que não gera vínculo empregatício, sua situação jurídica é *sui generis*.,segundo documentos de fls. 132/146;

- Aos pagamentos aos contribuintes individuais relacionados no item 2 – pagamentos de alugueis, fls. 76, referem-se as locações de imóveis, de modo que são rendas de capital, não incidindo contribuições previdenciárias;
- Os pagamentos efetuados aos atendentes dos postos comunitários, item 3, relacionados as fls. 77/78, conforme convênios fls. 147/152, referem-se as restituições feitas pela EBCT, logo não há que se falar em pagamento à contribuinte individual, diretamente a pessoa física;
- Em relação as rescisões de contrato de trabalho, item 4, dos contribuintes individuais relacionados as fls. 79/80, estão incluídas verbas indenizatórias, segundo os documentos de fls. 154/168;
- O pagamento ao advogado João Carlos Schnitzer está dispensado de retenção, por se tratar de serviço profissional regulamentado;
- Os pagamentos efetuados no item 6, relacionados as fls.81/82, foram para pessoas jurídicas, conforme documentos de fls. 169/198;
- Os contribuintes individuais relacionados no item 7, fls. 83, têm vínculos com outros órgãos governamentais;
- Os valores pagos as advogadas Michele Beutinger de Mattos e Oneida Naves Ribeiro, tratam-se de restituições de honorários, além disso, na época da prestação do serviço as advogadas eram servidoras do município e recolhiam pelo teto, segundo os documentos de fls. 210/212;
- Os cursos prestados pelas pessoas listadas no item 9, referem-se ao projeto proerd, não cabendo a retenção por se tratarem de serviços de treinamento e ensino;
- Os prestadores de serviços referidos no item 10, concorda o município que em relação aos serviços de vigilantes, deveria ser retido o INSS e quanto aos demais não cabe retenção;
- Os prestadores de serviços participantes do projeto aplausos, citados no item 11, fls. 86/89, destes já foram retidos a contribuição previdenciária, como inclusa a parte patronal, segundo os documentos de fls. 213/272;
- Não localizou nos registros contábeis o prestador de serviço constante no item 12;
- Requer a alteração do lançamento e acolhidas as alegações da impugnação.

Tendo em vista os questionamentos do impugnante, solicitou-se esclarecimentos a Autoridade Lançadora por meio de diligência de fls. 282 a 284.

Em resposta a solicitação de esclarecimentos, a Autoridade Lançadora as fls. 290 a 298 esclareceu os pontos controvertidos alegados pelo impugnante e acatou parcialmente.

Cientificado o impugnante por carta – AR de fls. 299, nada manifestou.

### **.Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 305 a 312 )

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS (CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS - AUTÔNOMOS) E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.**

As contribuições previdenciárias são exigíveis sobre as remunerações de segurados empregados, contribuintes individuais - autônomos e membros do Conselho Tutelar.

**Impugnação procedente em parte**

A propósito, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da impugnação, ratificando os valores das bases de cálculo tocante aos levantamentos “SEM” e “SPF”, respectivamente, de R\$ 25.033,44 para R\$ 19.982,78 e de R\$ 483.280,09 para R\$ 225.843,55. Confira-se (processo digital, fl. 310):

COMP	LEVANT.	Cód. Lanç	Desc Lanç	Valor originário – DE	valor retificado – PARA	Observações
200501	SEN	01	SC Empreg/avulso	R\$3.800,00	R\$3.800,00	inalterado
200502	SEN	01	SC Empreg/avulso	R\$4.561,19	R\$3.800,00	alterado segundo a informação fiscal de fls. 290 a 298

[...]

200512	SEN	01	SC Empreg/avulso	R\$349,36	R\$0,00	alterado segundo a informação fiscal de fls. 290 a 298
	SEN			R\$25.033,44	R\$19.982,78	

COMP	LEVANT.	Cód. Lanç	Desc Lanç	Valor originário – DE	valor retificado – PARA	Observações
200501	SPF	03	BC C.Ind/Adm/Aut	R\$21.308,60	R\$7.365,50	alterado segundo a informação fiscal de fls. 290 a 298

[...]

200512	SPF	03	BC C.Ind/Adm/Aut	R\$173.245,32	R\$32.878,68	alterado segundo a informação fiscal de fls. 290 a 298
	SPF			R\$483.280,09	R\$225.843,55	

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando parte dos argumentando apresentados na impugnação e inovando quanto à suposta nulidade da autuação em face das várias situações terem sido verificadas em um único procedimento fiscal (processo digital, fls.323 a 329).

**Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.957 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14098.000375/2009-99

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 19/02/2015 (processo digital, fls. 321 e 322), e a peça recursal foi interposta em 19/03/2015 processo digital, fl. 323), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

### Preliminares

### Matéria não impugnada

### Nulidade da autuação

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge contra a suposta nulidade da autuação em face das diversas verificações terem sido processadas em um único procedimento fiscal, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, a Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

### Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

3 – O ente público alega que os membros do Conselho Tutelar, ao exercerem seu mandato desempenham uma função que não gera vínculo empregatício, sua situação jurídica é *sui generis*, segundo documentos de fls. 132/146;

Certifica-se que a Lei nº 1.842/2002, de 06 de fevereiro de 2002, fls. 142, prevê gratificação pelos serviços prestados a cada membro do Conselho Tutelar que cumprir o expediente diário de, no mínimo, 08 (oito) horas.

Assim, não há dúvida que os Conselheiros Tutelares receberam remuneração na forma de gratificação.

Constata-se que a Autoridade Lançadora não considerou nenhum vínculo empregatício em relação aos conselheiros tutelares, enquadrando como segurados obrigatórios na categoria contribuinte individual, pois esses conselheiros são eleitos pela comunidade.

De sorte que os Conselheiros Tutelares têm garantia constitucional a Previdência Social e não há nos autos provas de que esses conselheiros são segurados do RPP – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, somente nessa hipótese não são segurados obrigatórios do RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Atente-se que a Autoridade Lançadora deve seguir o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda a legislação tributária, conforme o artigo 96, do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, segundo o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, a Autoridade Lançadora efetuou o lançamento com o fundamento no inciso XV, do parágrafo 15, do artigo 9º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: *in verbis*:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz